



Acórdão n.º 148- 2018/2019

N.º Processo: 148/PA/2018-2019

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal 1.ª Divisão Femininos

Data: 30 de Março de 2019 - Hora: 19:30 - Local: ALGÉS

Clubes:

- **Visitado:** Sport Algés e Dafundo (SAD)
- **Visitante:** Serviços Sociais da Câmara Municipal de Paredes (SSCMP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Pedro Vitorino e Francisco Silva, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Aos 3.46 m do segundo período, o treinador da equipa do Algés foi advertido com cartão amarelo por protestos (C.V.)

(Vão para o caralho)"

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.





3. O relatório de arbitragem refere que "o treinador da equipa do Algés [Cristiano Joaquim] foi advertido com cartão amarelo por protestos (C.V.)

(Vão para o caralho)"

3.1 O artigo 52.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar estabelece que "**O treinador a que seja mostrado um cartão vermelho, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, é punido com a pena de 1 jogo de suspensão e ao clube a que pertença o treinador uma multa no montante de 25,00 a 150,00 euros**", sendo que aquela pena, "**de acordo com as circunstâncias mencionadas em relatório, e se a conduta do infrator for passível de enquadramento numa norma do presente Regulamento, poderá ser agravada até ao limite máximo da pena prevista nessa norma, e acrescida das respetivas sanções pecuniárias acessórias se as houver.**"

3.2 O relatório de arbitragem refere que o treinador do SAD, Cristiano Joaquim, depois de ter sido advertido com cartão amarelo por protestos foi-lhe exibido o cartão vermelho (C.V.) por ter dito "**Vão para o caralho**".

3.3 O relatório de arbitragem não esclarece a quem se dirigiu a expressão acima transcrita, embora possamos supor, nem, da mesma expressão, como se encontra exarado o relatório de arbitragem, se pode concluir ou contestação a decisões tomadas pela equipa de arbitragem ou pelas injúrias a outro agente desportivo, seja ele jogador, treinador, árbitro ou dirigente, que, *in casu*, também, desconhecemos.

3.4 O comportamento do treinador do SAD traduz, inequivocamente, má conduta - uso de linguagem grosseira e inaceitável, que não "má conduta desportiva" tal como esta se encontra prevista no artigo 56.º do Regulamento Disciplinar, razão pela qual não se subsume à mesma norma o comportamento do treinador Cristiano Joaquim.

3.5 Como tal, porque não resultam dos autos quaisquer outros factos ou circunstâncias a ter em consideração para além daqueles que conduziram à subsunção do comportamento do treinador do SAD à norma do artigo 52.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar, o Conselho de Disciplina decide que é adequado e suficiente a aplicação da pena de 1 (Um) jogo de suspensão ao treinador do SAD, Cristiano Joaquim, e a pena de multa de €50,00 ao Sport Algés e Dafundo.

4. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:





- **Condenar o treinador do Sport Algés e Dafundo (SAD), Cristiano Joaquim, na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.**
- **Condenar o Sport Algés e Dafundo (SAD) na pena de multa de €50,00, ao abrigo do disposto na parte final do n.º 3 do artigo 52.º do Regulamento Disciplinar.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 16 de Maio de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

